



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03213/15

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.363 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>LARISSA GOMES DE MOURA</b>	<b>Temporária</b>
-------------------------------	-------------------

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOÃO PEREIRA DE MOURA**

1.2.2. Matrícula: **56.196-7**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviço**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**

##### 1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **13/01/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/01/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 38/39) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 11.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 28/30, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências quanto à seguinte inconformidade:

- a) Nos autos do processo em análise, existe outra beneficiária: **THAYSE GOMES DE MOURA**, porém existe outro processo nesta Corte de Contas desta mesma beneficiária, relacionado ao mesmo servidor (Processo nº 01717/15), que já feito o relatório inicial e com despacho do relator Antônio Cláudio Silva Santos. Por isso, pede-se que este processo seja anexado ao processo em análise (Processo nº 03213/15), para ser reavaliado por esta Auditoria.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO